

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.034 RIO DE JANEIRO

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. MARCO AURÉLIO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VLADIMIR SÉRGIO REALE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>

### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de ação direta de constitucionalidade ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL em face do art. 35, XII da Lei Complementar 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro), que versa sobre a atribuição do Ministério Público do referido ente federativo para promover investigações criminais.

Iniciado o julgamento do feito na sessão virtual do Plenário ocorrida entre 12.6.2020 e 19.6.2020, o relator, Ministro Marco Aurélio, apresentou voto no sentido da procedência do pedido “*para declarar a constitucionalidade da expressão ‘ou criminal’ contida no artigo 35, inciso XII, da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro*”. Na ocasião, o relator entendeu ser o caso de revisitar a jurisprudência desta Corte para placitar o entendimento segundo o qual “*a investigação criminal é promovida, com exclusividade, pela Polícia, cabendo ao Ministério Público requerer diligências e exercer a fiscalização, o controle externo*”.

Ato contínuo, o Ministro Edson Fachin apresentou voto divergente reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, representada pelo precedente a que chegamos no julgamento do RE 593.727/MG, no sentido da constitucionalidade das normas que atribuem ao Ministério Público poderes de investigação criminal. Em seguida, o julgamento veio a ser interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Posteriormente, na sessão virtual do Plenário ocorrida entre 7.8.2020

## **ADI 3034 / RJ**

e 17.8.2020, o julgamento foi retomado com o voto do Ministro Alexandre de Moraes no sentido da improcedência da causa. Na oportunidade, também votaram as Ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber, que acompanharam a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, bem como o Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o relator.

Nessa ocasião, considerando a relevância da matéria e a complexidade da questão de fundo, pedi vista dos autos.

Em 12.6.2023, devolvi o feito para retomada de julgamento pelo Plenário em sessão presencial. Agora, em 18.9.2025, tendo o Plenário, conforme se verá adiante, já decidido a matéria de fundo em outros julgamentos recentes, devolvi o feito para continuidade de julgamento em ambiente virtual.

É o breve relato dos fatos processuais relevantes à retomada do julgamento. **Passo ao voto.**

Na linha do que venho defendendo em meus votos sobre a matéria tratada nestes autos, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, no julgamento do **RE 593.727/MG** (de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 4.9.2015), a constitucionalidade de dispositivos legais que atribuem ao Ministério Público poderes de investigação criminal, entendo que essa atuação ministerial investigativa encontra-se sujeita à observância estrita das normas de processo penal e ao permanente escrutínio judicial dos atos investigativos praticados, que devem ser todos devidamente documentados.

Nessa linha, registro que, por ocasião do julgamento das **ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG**, proferimos, eu e o Ministro Edson Fachin, voto conjunto que, a meu ver, bem dimensionou a questão constitucional referente à atribuição do Ministério Público para promover investigações criminais, estabelecendo as balizas necessárias para que essa atuação se dê em consonância com as normas constitucionais aplicáveis.

Naquela oportunidade, o Plenário fixou, nos termos de nosso voto conjunto, as seguintes teses de julgamento:

“1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184);

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicitate de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo

## **ADI 3034 / RJ**

Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos” (**ADIs 2943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2024 – grifo nosso).

À luz do referido precedente – notadamente o que restou estabelecido pelo Plenário nos Itens 1 e 2 das teses de julgamento fixadas –, entendo ser o caso de reconhecer a constitucionalidade das normas impugnadas nestes autos, desde que observados os parâmetros que construímos de forma *per curiam* no julgamento das **ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG**.

Com efeito, diante da absoluta identidade entre o tema versado naquelas ações diretas e nesta causa, entendo ser de rigor a aplicação do mesmo entendimento nesta ação direta, pelo que comprehendo indispensável, igualmente, conferir interpretação conforme aos dispositivos ora questionados.

Adicionalmente, penso que se faz necessário observar, igualmente, a modulação de efeitos que estabelecemos no referido julgamento. A esse respeito, assentamos, no voto conjunto proferido no julgamento das **ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG**, que:

Apesar de ser intuitivo e até evidente que os limites legais da atividade investigativa devem ser aplicados indistintamente ao inquérito policial e ao procedimento investigatório criminal

conduzido pelo Ministério Público, é possível que a obrigação de registro ou mesmo a necessidade de pedido de renovação do prazo possam ser suscitados para fundamentar a nulidade de investigações que já tenham sido concluídas.

Por isso, a fim de preservar os atos que já tenham sido praticados, necessário proceder à modulação dos efeitos da decisão, a fim de dispensar o registro para as ações penais já iniciadas, assim como para as que já tiverem sido concluídas. No caso das investigações em curso, mas que ainda não tenha havido a denúncia, o registro deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata de julgamento. Feito o registro, torna-se obrigatória a observância dos prazos para a conclusão dos procedimentos investigatórios, assim como a exigência de pedido de prorrogação.

Além disso, a competência do órgão jurisdicional de registro é verificada *in status assertiones*, isto é, a competência deve ser delimitada segundo a *notitia* indicada pelo Ministério Público.

**Nesse exato sentido, tanto em relação ao mérito, quanto em relação à modulação, tem decidido esta Corte em outras oportunidades, todas à unanimidade (ADI 3337/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.6.2024; ADI 5793/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, DJe 12.8.2024; ADI 3724/MS, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 10.3.2025; ADI 3806/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 18.3.2025).**

Com essas considerações e por esses fundamentos, **julgo parcialmente procedente o pedido** para conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado nos exatos termos delineados no julgamento das **ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG**, cujas atas de julgamento foram publicadas em 6.5.2024.

Os efeitos devem, igualmente, ser modulados tal como nas ações

**ADI 3034 / RJ**

diretas supramencionadas.

É como voto.